

## [Projeto de Lei n.º 671XV/1 \(IL\)](#)

### **Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos**

Data de admissão: 17 de março de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

### VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Ana Cláudia Cruz e Inês Cadete (DAC), Maria João Godinho e Filipa Paixão (DILP), Luís Silva (BIB) e Sónia Milhano (DAPLEN)

**Data:** 27 de março de 2023

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa visa consagrar como crimes de natureza pública os crimes de coação sexual, de violação e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, previstos e punidos, respetivamente, nos artigos 163.º, 164.º e 165.º do Código Penal (CP), bem como garantir à vítima a faculdade de requer, de forma livre e informada, a suspensão provisória do processo até 5 anos, alterando, para o efeito, o artigo 178.º do CP e os artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal (CPP).

Recordando a discussão do anterior [Projeto de Lei n.º 701/XIV/2.<sup>a</sup>](#) - *Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos*, da sua iniciativa, e a [Petição n.º 14/XV/1.<sup>a</sup>](#) - *Urgência em legislar no sentido da conversão do crime de violação em crime público*, que colheu 107 236 assinaturas, os proponentes observam que existe um problema socialmente reconhecido e salientam a *necessidade de se ir mais além na prossecução da Justiça e na proteção das vítimas de crimes sexuais*.

Aludem aos dados do [Relatório Anual de Segurança Interna de 2021](#) e ao entendimento da [Associação Portuguesa de Apoio à Vítima \(APAV\)](#), destacando que o escasso número de denúncias registado fica a dever-se ao facto de as vítimas deste tipo de crimes se absterem de os denunciar devido à proximidade com os agressores, que são, em muitos casos, seus familiares ou conhecidos. Identificam essa como a razão para a proposta de atribuição de natureza pública, ressaltando que reconhecem que nestes crimes é afetada, severa e gravemente a esfera da intimidade da vítima, porém, frisando a importância de compatibilizar *a necessidade de evitar a vitimização processual da vítima do crime e a necessidade de assegurar que o processo não é bloqueado por receio de repercussões ou falta de apoio por parte da sociedade*.

Assim, em concreto, com o intuito de tornar crimes públicos os crimes de coação sexual, de violação e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, propõem a sua exclusão do elenco de crimes constante do n.º 1 do artigo 178.º do CP, relativamente aos quais é necessária a apresentação de queixa para que se inicie o procedimento criminal, e propõem a revogação do n.º 2 do mesmo artigo, por se tratar de uma norma

que, em si mesma, corresponde a uma exceção ao regime que faz depender de queixa a abertura de procedimento criminal e que, portanto, perderia a utilidade no caso de aprovação desta iniciativa. É ainda proposta a revogação dos seus n.ºs 4 e 5, relativos à suspensão provisória do processo por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, referindo-se que «*esta é uma matéria processual e que já se encontra plasmada no Código de Processo Penal*».

Enfatizando a necessidade de valorizar o papel da vítima no curso do processo criminal, propõem relativamente ao instituto da suspensão provisória do processo:

- a alteração do n.º 8<sup>1</sup> do [artigo 281.º](#), fazendo depender a suspensão provisória do processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, determinada pelo Ministério Público (MP) tendo em conta o interesse da vítima, da manifestação de *concordância da vítima maior de 16 anos ou, se de idade inferior, do seu representante legal*;
- o aditamento de um novo n.º 9<sup>2</sup> ao mesmo artigo, consagrando a possibilidade de o MP determinar a suspensão provisória do processo por crime de coação sexual, de violação ou de abuso de pessoa incapaz de resistência não agravado mediante requerimento da vítima, desde que o faça de forma livre e esclarecida, se obtenha a concordância do juiz de instrução e do arguido e se verifiquem os demais requisitos genéricos para a aplicação da suspensão provisória do processo, isto é, a ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza e a ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza; e
- a alteração do n.º 5 do [artigo 282.º](#), alargando a possibilidade de determinação da suspensão provisória do processo ir até cinco anos aos processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, bem como por crimes de coação sexual, de violação ou de abuso de pessoa incapaz de resistência não agravado pelo resultado.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Note-se que no texto do projeto de lei a alteração está inserida no n.º 9, o que nos parece ser, atenta a identidade com a redação atualmente em vigor do n.º 8, manifesto lapso de escrita.

<sup>2</sup> *Idem*, sendo que o atual n.º 9 passaria, caso a iniciativa mereça aprovação e conforme pugnado, a n.º 10.

<sup>3</sup> Presume-se, atento o que parece ser lapso de escrita na identificação dos números, que os proponentes não pretendessem excluir a possibilidade de a suspensão provisória do processo ir até 5 anos ocorrer no âmbito de processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado.

Apontam ainda, na exposição de motivos, embora sem concretização no articulado, que a intervenção legislativa não dispensa a implementação de medidas multidisciplinares, como o aumento do apoio psicológico às vítimas e a sensibilização e formação das forças e serviços de segurança e de magistrados.

O projeto de lei em apreço contém quatro artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo alterando o artigo 178.º do CP, o terceiro alterando os artigos 281.º e 282.º CPP e o quarto e último revogando os n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 178.º do Código Penal.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),<sup>4</sup> que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

---

<sup>4</sup> Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Ao introduzir alterações ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, a presente iniciativa incide sobre matéria enquadrável na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constituindo, assim, reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 16 de março de 2023, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 17 de março, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado na sessão plenária do dia 22 de março.

A discussão na generalidade da iniciativa encontra-se agendada para a sessão plenária do dia 30 de março, por arrastamento com a Petição n.º 14/XV/1.ª - Da iniciativa de Francisca Meleças De Magalhães Barros e outros - *Urgência em legislar no sentido da conversão do crime de violação em crime público*.

## ▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [lei formulário](#)<sup>56</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Assim, assinala-se que o título da presente iniciativa - «Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos» - traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora em caso de aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou de redação final (*cfr.* «Conformidade com as regras de legística formal»).

---

<sup>5</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

<sup>6</sup> Texto consolidado disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A iniciativa não inclui norma referente ao início de vigência, pelo que, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, entrará em vigor no quinto dia após a publicação.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)<sup>7</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, no que se refere ao título da iniciativa, recomendam as regras de legística formal que o mesmo identifique a legislação alterada, por motivos informativos. Em caso de aprovação do presente projeto de lei, sugere-se, assim, que o seu título seja aperfeiçoado, de forma a identificar os diplomas que altera, ou seja, o CP e o CPP.

Ainda por motivos informativos, e também de certeza jurídica, deverão ser identificados os diplomas que aprovam estes códigos<sup>8</sup> na primeira referência que lhes é feita, neste caso, no artigo 1.º, referente ao objeto.

Assinala-se que na alteração ao CPP, constante do artigo 3.º do projeto de lei, está previsto o aditamento de um novo n.º 10 ao artigo 281.º, implicando a renumeração dos atuais n.ºs 10 e 11. O aditamento de números intercalados em artigos existentes é uma técnica legislativa que será de evitar sempre que possível, por gerar riscos para a segurança e certeza jurídicas, pela eventualidade de haver remissões do próprio diploma ou de diplomas terceiros para as normas renumeradas que podem não ser

---

<sup>7</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>8</sup> O projeto de lei altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

detetadas quando se procede a este tipo de alteração legislativa. Por este motivo, deve ser privilegiado o aditamento sequencial dos novos números.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

O [CP](#)<sup>9</sup> dedica aos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual o Capítulo V do Título I (Crimes contra as pessoas) da Parte Especial, repartidos por duas secções que compreendem, respetivamente:

- os crimes contra a liberdade sexual (secção I): coação sexual ([artigo 163.º](#)), violação ([artigo 164.º](#)), abuso sexual de pessoa incapaz de resistência ([artigo 165.º](#)), abuso sexual de pessoa internada ([artigo 166.º](#)), fraude sexual ([artigo 167.º](#)), procriação artificial não consentida ([artigo 168.º](#)), lenocínio ([artigo 169.º](#)) e importunação sexual ([artigo 170.º](#));

- os crimes contra a autodeterminação sexual (secção II): abuso sexual de crianças ([artigo 171.º](#)), abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável ([artigo 172.º](#)), atos sexuais com adolescentes ([artigo 173.º](#)), recurso à prostituição de menores ([artigo 174.º](#)), lenocínio de menores ([artigo 175.º](#)), pornografia de menores ([artigo 176.º](#)), aliciamento de menores para fins sexuais ([artigo 176.º-A](#)) e organização de viagens para fins de turismo sexual com menores ([artigo 176.º-B](#)).

Como referem M. Miguez Garcia e J.M. Castela Rio<sup>10</sup>, a primeira daquelas secções «(...) aplica-se a todos (crianças e menores vítimas, adultos vítimas), sem exceção de idade ou de sexo, salvo o artigo 168.º, que se refere à procriação artificial em mulher. A segunda secção protege aqueles casos que ou não seriam crime se praticados entre adultos ou o seriam, mas com outros limites (seriam, por ex., menos graves)». Citando o [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 4 de junho de 2014](#)<sup>11</sup>, «Os crimes sexuais

---

<sup>9</sup> Diploma consolidado (a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março) retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 23/03/2023.

<sup>10</sup> **Código Penal – Parte Geral e Especial, com notas e comentários**, 3.ª ed. atualizada, Almedina, 2018, p.774.

<sup>11</sup> No âmbito do processo n.º 1298/09.4JAPRT.P1

protegem, por um lado, a liberdade sexual dos adultos; e, por outro, o livre desenvolvimento dos menores no campo da sexualidade, considerando-se aqui que determinados actos ou condutas de natureza sexual podem, mesmo sem violência, em razão da pouca idade da vítima prejudicar gravemente o seu crescimento harmonioso e, por consequência, o livre desenvolvimento da sua personalidade».

O referido capítulo compreende ainda uma secção III, que contém disposições comuns aos crimes acima referidos sobre agravação ([artigo 177.º](#)) e queixa ([artigo 178.º](#)). Recorde-se que, quanto à natureza procedimental, os crimes podem ser públicos, semipúblicos ou particulares, sendo públicos todos os crimes relativamente aos quais a lei nada disponha quanto à necessidade de queixa ou acusação do ofendido. Sendo um crime público, a notícia do mesmo é suficiente para que as autoridades judiciárias ou policiais iniciem o processo criminal e uma eventual desistência da vítima não impede a prossecução do processo. São crimes semipúblicos aqueles em que a lei requer uma queixa da pessoa com legitimidade para a exercer, sem o que o procedimento criminal não pode ser iniciado; nestes casos, é admissível a desistência da queixa, que determina o fim do procedimento criminal. Por fim, um crime é particular quando, além da queixa, é necessário que a pessoa com legitimidade para tal se constitua assistente no processo criminal e que, oportunamente, deduza acusação particular, sendo igualmente possível a desistência.

Nos termos da redação atual do [artigo 178.º](#) do CP, o procedimento criminal pelos crimes de coação sexual, violação, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, fraude sexual, procriação artificial não consentida e importunação sexual depende de queixa, a não ser quando a vítima seja menor ou deles resulte suicídio ou morte da vítima. Ou seja, estes tipos de crimes podem ser públicos ou semipúblicos, dependendo da idade da vítima e das consequências para a sua vida. Há, contudo, uma especificidade relativa aos crimes de coação sexual e de violação: se o interesse da vítima o aconselhar, o Ministério Público pode sempre dar início ao procedimento, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Também o crime de atos sexuais com adolescentes é público ou semipúblico em função das consequências para a vida da vítima: se dele resultar suicídio ou morte da vítima não carece de queixa.



O artigo 178.º prevê também que, em qualquer dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo<sup>13</sup> (que pode ir até 5 anos) com a concordância do juiz de instrução e do arguido e desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza (n.ºs 4 e 5).

Este artigo sofreu diversas alterações desde a revisão do CP em 1995. Na sua redação originária, era concedida ao Ministério Público a possibilidade de dar início ao processo criminal quando a vítima fosse menor de 12 anos, caso existissem razões de interesse público, situação alargada para menor de 16 anos com a [Lei n.º 65/98, de 2 de setembro](#), que, além disso, substituiu as razões de interesse público pelo interesse da vítima nessa tomada de decisão. Depois a [Lei n.º 99/2001, de 30 de agosto](#), reformulou o artigo, passando, designadamente, a incluir-se nas situações em que o procedimento criminal não depende de queixa, além do suicídio ou morte da vítima, os casos em que o agente tenha a seu cargo a vítima, menor de 14 anos, ou tenha sobre ela o poder paternal, tutela ou curatela; além disso, previa-se, neste último caso, a possibilidade de suspensão provisória do processo, pelo período máximo de 3 anos.

Em 2007, com a [Lei n.º 59/2007, de 15 de setembro](#), passa a não depender de queixa o procedimento por crime contra menor, independentemente da idade e da relação entre vítima e agressor, e é aditado um novo requisito para a suspensão provisória do processo - a concordância do juiz. A [Lei n.º 83/2015, de 4 de setembro](#), aditou o atual n.º 2 e reenumerou os seguintes, atribuindo ao Ministério Público a possibilidade de, no caso dos crimes previstos e punidos pelos artigos 163.º (coação sexual) e 164.º (violação), poder dar início ao procedimento criminal. Foi esta lei que conferiu ao artigo 178.º a sua redação atual, já que a [Lei n.º 101/2019, de 1 de outubro](#), apenas alterou a sua localização sistemática para a então aditada Secção III.

Quanto à suspensão provisória do processo, trata-se de um mecanismo processual que permite que a tramitação do processo penal seja suspensa, sob condição de o arguido

---

<sup>13</sup> Mecanismo processual que permite que a tramitação do processo penal seja suspensa sob condição de o arguido cumprir determinadas regras de comportamento e que se encontra regulado nos artigos [281.º](#) e [282.º](#) do CPC.

cumprir determinadas regras de comportamento, e que se encontra regulado nos artigos [281.º](#) e [282.º](#) do Código do Processo Penal. Ambos os artigos sofreram sofreu diversas alterações desde a aprovação do Código, resultando a atual redação da [Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro](#).

A suspensão provisória do processo pode ser utilizada em crimes de menor gravidade (puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão), e desde que reunidos determinados pressupostos (previstos no n.º 1 do artigo 281.º), em que o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente e com a respetiva concordância e a do juiz de instrução, suspende provisoriamente a tramitação do processo penal e determina a sujeição do arguido a injunções ou regras de conduta (elencadas no n.º 2 do artigo 281.º) durante um determinado período de tempo, decisão esta que não é passível de impugnação. Sendo estas regras cumpridas pelo arguido, o processo é arquivado e não pode ser reaberto, caso contrário (ou caso o arguido cometa crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado), o Ministério Público deduz acusação e o processo penal prossegue.

Como refere Fernando Gama Lobo<sup>14</sup>, com este instituto «visa-se, acima de tudo, diminuir o tempo de resposta da Justiça aos casos concretos, pela redução de diligências e poupança de recursos humanos, mas sem esquecer o objetivo principal, que é a administração de uma boa justiça. Conforme refere Figueiredo Dias, sobre este mecanismo da suspensão, *‘ponto é que não se esqueça que poder discricionário não é sinónimo de arbítrio, mas concessão de uma faculdade que deve ser utilizada em direção ao fim que a própria lei teve em vista ao concedê-la – no caso a preservação, em último termo, dos verdadeiros interesses da comunidade jurídica e dos valores prevalentes nela’* (...) Deste modo, a tónica da opção passará sempre, mas sempre, por um juízo de **desnecessidade** de levar a julgamento um arguido que delinuiu, por razões **incidentais ou ocasionais**, portanto com uma **culpabilidade diminuída**, sob **prognose** de que a aplicação a ele de injunções e ou regras de conduta serão suficientes para o **afastar da delinquência** e satisfazer as necessidades de **prevenção geral**.»<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> No seu **Código de Processo Penal : anotado**. 3.ª ed. Coimbra : Almedina, 2019, p.553.

<sup>15</sup> Negritos no original.

Nos termos do n.º 9 do [artigo 281.º](#), cuja alteração se propõe, em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que o arguido não tenha anteriormente sido condenado por crime da mesma natureza, nem tenha beneficiado da suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza.

O [artigo 282.º](#) determina que a suspensão provisória do processo tem em regra 2 anos de duração máxima, podendo nalguns casos (como os do referido n.º 9 do artigo 281.º) chegar aos 5 anos.

Este instituto tem levantado dúvidas de interpretação e aplicação ao longo dos anos, tendo a Procuradoria-Geral da República emitido, em 2014, uma diretiva dando orientações aos magistrados e agentes do Ministério Público em matéria de suspensão provisória do processo. Trata-se da [Diretiva n.º 1/2014](#), entretanto alterada pelas Diretivas n.ºs [1/2015](#) e [5/2019](#)

Além disso, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) fixou nesta matéria jurisprudência obrigatória através do [Acórdão do STJ de fixação de jurisprudência n.º 16/2009](#), no qual se determina que «A discordância do Juiz de Instrução em relação à determinação do Ministério Público, visando a suspensão provisória do processo, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, não é passível de recurso» e (embora sem relevância para a questão ora em análise) do [Acórdão do STJ de fixação de jurisprudência n.º 4/2017](#)<sup>16</sup>.

Também o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se sobre a conformidade de aspetos deste instituto com a Constituição. Assim, vejam-se o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 67/2006](#) - no qual se conclui que «a norma do artigo 281.º em conjunto com o artigo 64.º do mesmo Código, interpretada no sentido de ser dispensada a

---

<sup>16</sup> Determina que «Tendo sido acordada a suspensão provisória do processo, nos termos do artigo 281.º do Código de Processo Penal, com a injunção da proibição da condução de veículo automóvel, prevista no n.º 3 do preceito, caso aquela suspensão termine, prosseguindo o processo, ao abrigo do n.º 4, do artigo 282.º, do mesmo Código, o tempo em que o arguido esteve privado da carta de condução não deve ser descontado, no tempo da pena acessória de inibição da faculdade de conduzir, aplicada na sentença condenatória que venha a ter lugar.»

assistência de defensor ao arguido no acto em que este é chamado a dar a sua concordância à suspensão provisória do processo, não viola o n.º 3 do artigo 32.º da Constituição» - e o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 235/2010](#), que «Não julga inconstitucional a interpretação das disposições conjugadas dos artigos 281.º, n.º 5, 307.º, n.º 2, 310.º, n.º 1, e 399.º do Código de Processo Penal no sentido de que é irrecorrível a decisão de denegação da aplicação do instituto da suspensão provisória do processo quando inserta na decisão instrutória de pronúncia».

Uma das questões que tem sido levantada a propósito do instituto da suspensão provisória do processo prende-se com a definição do que é um crime da mesma natureza, «que não pode subsumir-se totalmente à noção do mesmo tipo de crime. Num recente parecer do SMMP<sup>17</sup>, escreveu-se: *“reportando aquele conceito (tipo de crime) aos elementos que configuram o tipo legal de um qualquer crime e reportando este (‘crime da mesma natureza’) à coincidência com o bem jurídico protegido, facilmente concluímos, por um lado, que a determinação do significado do conceito de ‘crime da mesma natureza’ tanto na ausência de antecedentes criminais, como na ausência de suspensão provisória do processo (SPP) anterior, como requisitos da SPP, é de difícil ajuste e, por outro lado, que a consideração da ‘coincidência de bem jurídico’ ou a consideração do ‘recorte típico’ faz toda a diferença, pois aquela alarga o âmbito dos casos aptos à SPP, enquanto esta restringe esses casos.”* Parece-nos pois que uma alteração legislativa que clarificasse o sentido da norma seria bem vinda».<sup>18</sup>

Refira-se ainda que o Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica (GREVIO) do Conselho da Europa, no seu [relatório](#) de avaliação da implementação por Portugal das medidas preconizadas na [Convenção de Istambul](#)<sup>19</sup>, publicado em janeiro de 2019, identificou alguns domínios prioritários nos quais as autoridades portuguesas deveriam tomar medidas complementares para cumprirem plenamente as disposições desta Convenção, nomeadamente adaptar a legislação ao disposto no artigo 55.º da mesma, em particular relativamente a toda a

<sup>17</sup> Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

<sup>18</sup> Gama Lobo, Fernando, ob.cit, p. 553 e 554.

<sup>19</sup> Adotada em 2011 e entrou em vigor no dia 1 de agosto de 2014; Portugal foi o terceiro Estado-Membro do Conselho da Europa e o primeiro da União Europeia a ratificar esta Convenção, aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013](#) e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013](#), ambos de 21 de janeiro

violência física e sexual. O artigo 55.º prevê que os Estados-Parte devem assegurar que as investigações ou o processamento deste tipo de infrações não dependam inteiramente de uma denúncia ou de uma queixa da vítima e que o processo possa prosseguir mesmo que a vítima retire a sua declaração ou queixa.

De acordo com o [Relatório Anual de Segurança Interna 2021](#), «na criminalidade sexual registou-se um decréscimo do número de inquéritos, associado ao aumento de detenções por violação e por pornografia de menores. A criminalidade sexual é perpetrada, na sua esmagadora maioria, por indivíduos do sexo masculino contra indivíduos do sexo feminino, adultos, jovens ou crianças, que se prevalecem do relacionamento familiar, em particular com vítimas entre os 8 e os 13 anos. O crime de violação teve um acréscimo relativo do número de inquéritos e confirmou-se a preponderância da relação de conhecimento entre autor e vítima, maioritariamente, do sexo feminino, entre os 21 e os 30 anos. Porém, o aumento do número de violações praticadas por desconhecidos ou indivíduos sem relação com a vítima e do número de indivíduos de escalões etários mais jovens constituídos como arguidos parecem ser os indicadores que irão, de futuro, merecer particular atenção».

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ **Âmbito da União Europeia**

Nos termos do disposto do artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#)<sup>20</sup> (TUE), *a União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias*. Dispõe ainda o artigo 3.º que *a União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos*.

O artigo 83.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)<sup>21</sup> (TFUE) prevê a cooperação judiciária em matéria penal, permitindo a adoção de diretivas que

---

<sup>20</sup> [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_2&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF)

<sup>21</sup> [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF)

estabeleçam regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.

Um dos domínios de possível eleição de criminalidade é o dos crimes de natureza sexual, os quais, contudo, como forma especial de violência contra mulheres e raparigas – embora não só – continuam fora do elenco definido pelo Tratado.

A [Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia](#)<sup>22</sup> prevê, nos seus artigos 1.º e 3.º, o dever de respeito e proteção da dignidade do ser humano, e o direito à sua integridade, física ou mental.

A [Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de outubro de 2017, sobre a luta contra o assédio sexual e os abusos sexuais na UE](#)<sup>23</sup> exortou o Conselho a adotar a cláusula «passerelle» e a identificar todas as formas de violência de género como domínios de criminalidade. Adicionalmente, a Resolução apela ao que designa por *Tolerância zero e luta contra o assédio sexual e o abuso sexual na UE*, condenando *veementemente todas as formas de violência sexual e física ou de assédio psicológico* e lamentando *o facto de estes atos serem tolerados com demasiada facilidade, quando se tratam, de facto, de uma violação dos direitos fundamentais e de um crime grave que deve ser sancionado como tal, realçando por isso que a impunidade tem de cessar, garantindo o julgamento dos agressores*.

Destaca-se, ainda, a adesão da União Europeia e dos seus Estados-Membros<sup>24</sup> à [Convenção de Istambul para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica](#)<sup>25</sup> de 2011, que representa o seu comprometimento e empenho contra quaisquer manifestações de género contra mulheres. A Convenção prevê diversas condutas especialmente gravosas, definidas nos artigos 35.º (violência física),

---

<sup>22</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>

<sup>23</sup> [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC\\_2018\\_346\\_R\\_0026&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2018_346_R_0026&from=PT)

<sup>24</sup> Nem todos os Estados-Membros da União Europeia ratificaram a Convenção de Istambul, uma vez que tal ato depende da regras previstas nos ordenamentos nacionais.

<sup>25</sup> <https://rm.coe.int/168046253d>

36.º (violência sexual, incluindo violação), 37.º (casamento forçado), 38.º (mutilação genital feminina) e 39.º (aborto e esterilização forçados), assim como no artigo 36.º (violência sexual, incluindo violação), e reconhece *que a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género*, pelo que este instrumento é aplicável a todas as formas de violência contra às mesmas, *incluindo a violência doméstica, que afeta desproporcionalmente as mulheres*, valendo tanto em situações de paz como em momentos de conflito armado.

Estabelece o artigo 55.º, respeitante a processos *ex parte* e *ex officio*, da Convenção de Istambul para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica que:

1. *As Partes assegurarão que as investigações ou o processamento das infracções estabelecidas nos termos dos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º da presente Convenção não dependam inteiramente de uma denúncia ou de uma queixa da vítima, se a infracção tiver sido cometida total ou parcialmente no seu território, e que o processo possa prosseguir mesmo que a vítima retire a sua declaração ou queixa.*
2. *As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar, de acordo com as condições previstas no seu direito interno, a possibilidade de organizações governamentais e não-governamentais e conselheiros especializados em violência doméstica assistirem e/ou apoiarem as vítimas, a pedido destas, durante as investigações e processos judiciais relativamente às infracções estabelecidas nos termos da presente Convenção.*

O artigo 18.º, n.º 4, da Convenção supra mencionada estipula que *O fornecimento de serviços não deve depender da vontade das vítimas de apresentar queixa ou de testemunhar contra qualquer autor de uma infracção.*

Com base jurídica no artigo 83.º do TFUE, *o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.* Destarte, a [Diretiva](#)

[2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012](#), que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a [Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho](#)<sup>26</sup> visa garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal.

Relativamente a certos grupos de vítimas, e com base na referida Diretiva relativa aos Direitos das Vítimas, a UE adotou regras específicas, incluindo [vítimas de tráfico de seres humanos](#)<sup>27</sup>, [crianças vítimas de exploração sexual e pornografia infantil](#)<sup>28</sup> e [vítimas de terrorismo](#)<sup>29</sup>.

Em 24 de junho de 2020, a Comissão apresentou uma nova [Estratégia sobre os Direitos das Vítimas para 2020-2024](#)<sup>30</sup>, a fim de garantir que todas as vítimas de crimes possam exercer plenamente os seus direitos, independentemente de onde o crime tenha sido cometido. Foi nomeada a *primeira coordenadora para os direitos das vítimas*<sup>31</sup> e criada a *Plataforma Europeia para os Direitos das Vítimas*<sup>32</sup>, reunindo pela primeira vez todos os intervenientes a nível da UE no domínio dos direitos das vítimas, tendo a [Agência dos Direitos Fundamentais](#)<sup>33</sup> publicado, em fevereiro, o seu [primeiro inquérito à escala da UE relativo à vitimização no âmbito da criminalidade](#)<sup>34</sup>.

Em 22 de fevereiro de 2021, para assinalar o Dia Europeu da Vítima de Crime, a Vice-Presidente dos Valores e Transparência, Vera Jourová, e o Comissário da Justiça, Didier Reynders, emitiram uma [declaração](#)<sup>35</sup>, onde destacaram o impacto da pandemia no aumento da violência doméstica, *do abuso sexual de crianças, da cibercriminalidade e dos crimes de ódio racial e xenófobo, referindo a necessidade de reforçar a*

<sup>26</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32012L0029>

<sup>27</sup> <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:PT:PDF>

<sup>28</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32011L0093>

<sup>29</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32017L0541>

<sup>30</sup> [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip\\_20\\_1168](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_1168)

<sup>31</sup> [https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/criminal-justice/protecting-victims-rights/ec-coordinator-victims-rights\\_en](https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/criminal-justice/protecting-victims-rights/ec-coordinator-victims-rights_en)

<sup>32</sup> [https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/criminal-justice/protecting-victims-rights/victims-rights-platform\\_en](https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/criminal-justice/protecting-victims-rights/victims-rights-platform_en)

<sup>33</sup> <https://fra.europa.eu/pt/about-fra>

<sup>34</sup> <https://fra.europa.eu/en/publication/2021/fundamental-rights-survey-crime>

<sup>35</sup> [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/statement\\_21\\_721](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/statement_21_721)



*capacitação das vítimas, especialmente as mais vulneráveis, tais como as vítimas de violência baseada no género ou de crimes de ódio.*

Além disso, o Parlamento Europeu aprovou diversas resoluções que tocam o tema da igualdade de género e combate da violência contra as mulheres, nomeadamente a [Resolução](#)<sup>36</sup> *sobre a luta contra o assédio sexual e os abusos sexuais na UE*, condenando *veementemente todas as formas de violência sexual*, insistindo na aplicação efetiva do quadro jurídico existente.

A 24 de junho de 2020 foi apresentada a [Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças](#)<sup>37</sup>, que visa *dar uma resposta eficaz, a nível da UE, à luta contra o abuso sexual de crianças. Fornece um quadro para o desenvolvimento de uma resposta firme e abrangente a estes crimes tanto em linha como fora de linha e define [oito iniciativas](#) para aplicar e desenvolver o quadro jurídico adequado, reforçar a resposta dos serviços de aplicação da lei e catalisar uma ação coordenada entre as várias partes interessadas em matéria de prevenção, investigação e assistência às vítimas.*

A 8 de março de 2022, foi apresentada uma [Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica](#), cujo objetivo é *combater eficazmente a violência contra as mulheres e a violência doméstica em toda a UE, propondo-se medidas em domínios como a criminalização e sanções para as infrações relevantes, a proteção das vítimas e acesso à justiça, o apoio às vítimas, a prevenção e a coordenação e cooperação.*

Em maio de 2022, a Comissão Europeia apresentou um [pacote de medidas](#) para prevenir e combater o abuso sexual de crianças através da Internet, que visam obrigar os prestadores de serviços a detetar, comunicar e remover os materiais relacionados com pornografia infantil nas suas plataformas.

- **Âmbito internacional**

---

<sup>36</sup> [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC\\_2018\\_346\\_R\\_0026&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2018_346_R_0026&from=PT)

<sup>37</sup> [Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças](#)

## Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

### ESPANHA

Em Espanha, os crimes de natureza sexual vêm previstos no [Título VIII do Código Penal espanhol](#),<sup>38</sup> denominado «*Delitos contra la libertad sexual*».

Esta matéria sofreu alterações profundas com a recente aprovação da polémica [Ley Orgánica 10/2022, de 6 de septiembre, de garantía integral de la libertad sexual](#), também denominada de *ley de "solo sí es sí"*<sup>39</sup>.

Neste seguimento, o atual CP espanhol pune, entre outros:

1. O crime de agressão sexual, entendendo-se como tal a prática de qualquer ato que atente contra a liberdade sexual de outrem sem o seu consentimento, sendo que tal consentimento tem que ter sido manifestado livremente através de atos que, face às circunstâncias do caso, expressem de forma clara a sua vontade. Sem prejuízo, considera-se consubstanciar agressão sexual os atos de conteúdo sexual que sejam praticados com o uso de violência, intimidação ou abuso de uma situação de superioridade em relação à vítima ou abusando da sua vulnerabilidade, assim como os atos que sejam praticados sobre pessoas que tenham sido privadas da plena posse da sua capacidade decisória, abusando da sua incapacidade mental, e ainda, os atos que tenham sido praticados num momento em que a vontade da vítima esteja, por qualquer meio, anulada. A este crime corresponde uma pena de prisão de um a quatro anos. ([artículo 178](#)).

---

<sup>38</sup> Texto consolidado retirado do portal oficial *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 21/03/2023.

<sup>39</sup> A *ley de "solo sí es sí"* eliminou a distinção entre os crimes de agressão sexual e de abuso sexual, anteriormente autonomizados no Código Penal espanhol, passando toda a interação sexual sem consentimento a ser considerada automaticamente como agressão sexual, punida com uma pena de prisão de um a quatro anos. A intenção manifestada pelo governo espanhol, proponente desta alteração, foi a de tornar o âmbito da norma mais abrangente. Contudo, tendo em conta que a pena anteriormente prevista para o crime de agressão sexual era de cinco a oito anos, a entrada em vigor destas alterações ao Código Penal teve como consequência, em alguns casos concretos, a redução das molduras penais abstratas, argumento que tem vindo a ser utilizado por alguns arguidos no sentido de reduzir as penas de prisão nas quais tinham sido condenados, invocando para tal o princípio da aplicação retroativa da lei penal mais favorável.

2. O crime de violação, que se verifica sempre que a agressão sexual implique a introdução de partes do corpo ou objetos via vaginal, anal ou oral, e ao qual corresponde uma pena de prisão de quatro a doze anos ([artículo 179](#)).
3. O crime de *acoso* sexual, definido como aquele no qual o autor solicite favores de natureza sexual, para si ou para um terceiro, no âmbito de uma relação laboral, de docência, de prestação de serviços ou análoga, continuada ou habitual, e em que com tal comportamento provoque uma situação gravemente intimidatória, hostil ou humilhante. Para este crime prevê-se uma pena de prisão de seis a doze meses ou multa, sem prejuízo da aplicação de penas acessórias ([artículo 184](#)).

As penas suprarreferidas para os crimes de agressão sexual e violação poderão ser agravadas nas circunstâncias previstas no [artículo 180](#), como seja por os atos terem sido praticados por mais do que uma pessoa ou quando tenham sido praticados com o uso de armas ou outros meios igualmente perigosos.

Este diploma agrava igualmente a moldura penal abstrata dos crimes suprarreferidos quando a vítima seja menor de idade ou pessoa especialmente vulnerável em função de deficiência ou de doença.

O procedimento criminal pelos crimes de agressões, *acoso* e abusos sexuais depende de denúncia da vítima, na sequência da qual o *Ministerio Fiscal* toma as providências que entender por adequadas, face às circunstâncias concretas, excecionando os casos em que a vítima seja menor de idade ou pessoa com incapacidade, situação em que só será necessário o conhecimento por parte do *Ministerio Fiscal* ([artículo 191](#)).

A suspensão de penas vem prevista na *Sección 1.ª*, do *Capítulo III*, do *Código Penal*, denominado [De la suspensión de la ejecución de las penas privativas de libertad](#). Assim, de acordo com o [artículo 80](#), o magistrado judicial pode, mediante decisão fundamentada, suspender a execução das penas privativas de liberdade não superiores a dois anos, sempre que exista uma expectativa legítima de que o cumprimento da pena não seja necessário para evitar a prática futura, pelo arguido, de novos crimes.

Não se encontrou nenhum mecanismo processual equivalente à suspensão provisória do processo prevista no ordenamento penal português.

## FRANÇA

O [\*Code Pénal\*](#)<sup>40</sup> francês inclui uma secção dedicada às agressões sexuais, denominada «*Du viol, de l'inceste et des autres agressions sexuelles*», a qual está sistematicamente integrada no capítulo dedicado aos atentados à integridade física ou moral das pessoas físicas ([\*Section 3, Chapitre II, Titre II, Livre II\*](#)).

Esta matéria foi alterada pela [\*LOI n° 2021-478 du 21 avril 2021 visant à protéger les mineurs des crimes et délits sexuels et de l'inceste\*](#), a qual introduziu várias alterações no *Code Pénal* e no [\*Code de Procédure Pénale\*](#).

Neste seguimento, o *Code Pénal* considera como agressão sexual qualquer agressão sexual cometida com violência, constrangimento, ameaça ou surpresa, bem como, nos casos legalmente previstos, a ameaça cometida por um adulto contra um menor ([\*article 222-22\*](#)), quer os atos criminosos sejam cometidos moral quer materialmente ([\*article 222-22-1\*](#)), e quer se trate de submissão a ato sexual perpetrado por terceiro ou pelo próprio agressor ([\*article 222-22-2\*](#)). Ao ato de agressão sexual que preencha os elementos do tipo criminal supra indicado, na forma tentada ou consumada, cabe a pena de 15 anos de prisão ([\*article 222-23\*](#)) ou a pena de dez anos de prisão ou multa de 150.000 € ([\*article 222-30\*](#)), consoante a gravidade do crime.

De acordo com o *article 222-23*, é classificado como violação todo ato de penetração sexual, de qualquer natureza, ou ato oral-genital cometido sobre outrem por meio de violência, coação, ameaça ou surpresa, sendo-lhe aplicável uma pena de 15 anos de prisão. Entende-se igualmente como violação qualquer ato de penetração sexual de qualquer espécie, ou qualquer ato oral-genital cometido por um adulto sobre um menor de quinze anos ([\*article 222-23-1\*](#)), casos em que a pena aplicável se eleva para 20 anos de prisão ([\*article 222-23-3\*](#)). A pena é igualmente de 20 anos de prisão nos casos elencados no [\*article 222-24\*](#), onde se inclui, nomeadamente, a prática do ato sobre pessoa menor de 15 anos ou por cônjuge ou companheiro da vítima ou por companheiro vinculado à vítima por pacto civil de solidariedade. Mais de refira que, de acordo com o *article 222-22-3*, a violação e a agressão sexual são considerados como incesto sempre que cometidos por: 1.º um ascendente; 2.º um irmão, uma irmã, um tio, uma tia, um tio-avô, uma tia-avó, um sobrinho ou uma sobrinha; 3.º o cônjuge, o companheiro de

---

<sup>40</sup> Texto consolidado retirado do portal oficial [LEGIFRANCE.GOUV.FR](http://LEGIFRANCE.GOUV.FR). Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 21/03/2023.

coabitação ou o companheiro vinculado por pacto civil de solidariedade, nos casos legalmente previstos.

Às agressões sexuais que não estejam abrangidas pelas disposições supra indicadas, é aplicável uma pena de cinco anos de prisão ou de 75.000 € de multa ([Article 222-27](#)). À instauração do procedimento criminal aplicam-se as regras previstas no [article 15-3 do Code de procédure pénale](#), no caso de denúncia apresentada perante as autoridades policiais, e nos [articles 40 e seguintes](#) do mesmo diploma, no caso de denúncia apresentada perante procurador da república<sup>41</sup>.

A suspensão da execução de pena de prisão vem prevista no [article 132-27](#) do *Code Pénal*, ali se determinando que, em matéria correcional, o juiz pode, quando existam razões médicas, familiares, profissionais ou sociais que o justifiquem, decidir que a pena que não exceda a duração de dois anos seja executada de forma fracionada.

É igualmente possível a determinação judicial da suspensão de pena, nos termos previstos nos [articles 720-1](#) e [720-1-1 do Code de procédure pénale](#), ou seja, quando o remanescente da pena a cumprir seja no máximo de dois anos e se reconheçam fundamentos médicos, familiares, profissionais ou sociais para tal. O limite de dois anos não se aplica, contudo, nos casos em que os arguidos sofram de uma patologia que ameace a vida ou em que exista incompatibilidade entre o estado de saúde físico e mental e a execução de pena privativa de liberdade ([article 720-1-1](#)).

Não se encontrou nenhum mecanismo processual equivalente à suspensão provisória do processo prevista no ordenamento penal português.

### Organizações internacionais

A [Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica](#)<sup>42</sup> foi aprovada em 11 de maio de 2011 com o objetivo de que fosse criada uma base legal comum aos países signatários, que pudesse conferir proteção às mulheres contra todas as formas de violência. A Convenção foi ainda aprovada com o objetivo de prevenir, acusar e eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica.

---

<sup>41</sup> Sobre as várias etapas do processo e recursos disponibilizados às vítimas, consultar a [informação](#) disponibilizada no portal informativo francês *Service Public*, bem como a [informação](#) disponibilizada no portal do *Cours Appel*. Consultas efetuadas a 21/03/2023.

<sup>42</sup> Disponível no portal oficial do Conselho da Europa em [www.coe.int](http://www.coe.int). Consultas efetuadas a 21/03/2023.

Esta Convenção assenta em quatro pilares fundamentais: a prevenção, a proteção, a responsabilização e a coordenação de políticas<sup>43</sup>.

Entre as medidas previstas na Convenção aqui em causa, está a determinação prevista no artigo 36.º, nos termos da qual os Estados signatários devem diligenciar no sentido de incorporarem nos seus ordenamentos jurídicos normas suscetíveis de garantir a criminalização, entre outros, de atos intencionais de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos, de natureza sexual e não consensual, bem como, de quaisquer práticas sexuais não consensuais. Estas medidas legislativas a incorporar internamente pelos Estados signatários deveriam ainda aplicar-se à relação entre cônjuges ou parceiros, fossem estes atuais ou anteriores.

O diploma prevê igualmente um mecanismo específico de monitorização, designado por [\*GREVIO \(Expert Group on Action against Violence against Women and Domestic Violence\)\*](#)<sup>44</sup>, com a função de garantir a implementação efetiva das suas disposições pelos Estados signatários.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre mesma matéria, se encontram pendentes a [\*Petição n.º 14/XV/1.ª - Urgência em legislar no sentido da conversão do crime de violação em crime público\*](#)<sup>45</sup>, a qual foi apreciada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantia, conforme [\*relatório final\*](#) aprovado a de 2 de dezembro de 2022, e os Projetos de Lei n.ºs [\*59/XV/1.ª \(BE\) - Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos \(55.ª alteração ao Código Penal\)\*](#), [\*513/XV/1.ª \(CH\) - Altera a legislação penal no sentido de atribuir maior proteção às vítimas de crimes sexuais\*](#), [\*599/XV/1.ª \(PAN\) - Consagra a natureza pública dos crimes\*](#)

---

<sup>43</sup> Conforme [informação](#) disponível no portal do Conselho da Europa. Consultas efetuadas a 21/03/2023.

<sup>44</sup> Informação sobre o GREVIO disponível no portal oficial do Conselho da Europa em [www.coe.int](http://www.coe.int). Consultas efetuadas a 21/03/2023.

<sup>45</sup> Ligação para o Projeto de lei retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.

de violação e outros crimes contra a liberdade sexual, procedendo à alteração do Código Penal e [681/XV/1.ª \(PS\)](#) - Reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, alterando o Código Penal e a Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, todos agendados, por arrastamento com a mencionada petição, para a Sessão Plenária do dia 30 de março de 2023.

Sobre o crime de violação encontra-se também pendente o [Projeto de Lei n.º 150/XV/1.ª \(CH\)](#) - Impede a suspensão da execução da pena em caso de condenação por crime de violação ou de abuso sexual de crianças.

#### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na atual Legislatura, sobre o crime de violação, foi apreciado o [Projeto de Lei n.º 263/XV/1.ª \(CH\)](#) - Altera o Código Penal, agravando as penas aplicáveis aos crimes de violação e abuso sexual de crianças e introduzindo a possibilidade de aplicação de sanção acessória de castração química, em caso de reincidência, tendo sido rejeitado na generalidade, na reunião Plenária de 07.10.2022, com os votos contra do PS, do PSD, da IL, do PCP, do BE, do PAN e do L e a favor do CH.

Na anterior, foram apreciadas, com o mesmo objeto, as seguintes iniciativas:

- O [Projeto de Lei n.º 772/XIV/2.ª \(Ninsc JKM\)](#) - Procede a uma alteração do Código Penal, atribuindo a natureza de crime público aos crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, garantindo a conformidade deste diploma com a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), o [Projeto de Lei n.º 771/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Consagra a natureza pública dos crimes de violação, de coação sexual, de fraude sexual, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e de procriação artificial não consentida e alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal e o [Projeto de Lei n.º 701/XIV/2.ª \(IL\)](#) - Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos, os quais foram rejeitados, em votação na generalidade, na reunião

Plenária, de 02.06.2021, com os votos contra do PS, do PSD, do PCP e do PEV, a abstenção do BE e a favor do CDS-PP, do PAN, do CH, do IL e das Senhoras Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira; e

- O [Projeto de Lei n.º 702/XIV/2.ª \(Ninsc CR\)](#) - *Altera o Código Penal, atribuindo a natureza de crime público aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual* e o [Projeto de Lei n.º 250/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos (47.ª alteração ao Código Penal)*, os quais foram rejeitados, em votação na generalidade, na reunião Plenária, de 15.04.2021, com os votos contra do PS, do PSD, do PCP e do PEV e a favor do BE, do CDS-PP, do PAN, do CH, do IL e das Senhoras Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

Em 22 de março de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados, bem como à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

### ▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado da valoração neutra de impacto de género. Contudo, à luz do disposto no artigo 10.º do referido diploma, atendendo a que, na presente iniciativa legislativa, a perspetiva da igualdade de género é o eixo central das normas, tendo como finalidade a promoção da igualdade entre homens e mulheres, dir-se-á que se verifica um impacto transformador de género.

---

### Projeto de Lei n.º 671/XV/1 (IL)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)



## VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

ABRUNHOSA, Inês de Sousa – **O crime de abuso sexual de crianças** [Em linha] : **uma análise jurisprudencial**. Porto : [s.n.], 2015. [Consult. 27 março 2023]. Dissertação de Mestrado. Disponível em WWW:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129439&img=14874&save=true>>.

Resumo: No presente estudo, a autora «tem como objetivo analisar a problemática do abuso sexual de menores previsto no artigo 171º do CP, que visa o tratamento de situações em que existe a prática de um crime contra crianças menores de 14 anos». De seguida, trata o tema dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, incidindo sobre o bem jurídico protegido e fazendo a distinção entre os crimes abordados.

O estudo continua com o tópico abuso sexual de crianças, apresentando a evolução legislativa, os tipos objetivo/subjetivo de ilícito, formas especiais do crime e o direito internacional e europeu sobre criminalidade sexual. A autora expõe ainda diversos casos de decisões jurisprudenciais, focando-se na jurisprudência dos tribunais portugueses.

Por fim, a autora conclui que «deve ser maioritariamente aplicada a pena de prisão efetiva ao agente, para que este não volte a ter contacto com a vítima e para que esta tenha confiança nos poderes da justiça».

AMNISTIA INTERNACIONAL - **Right to be free from rape** [Em linha] : **overview of legislation and state of play in Europe and international human rights standards**. [S.l.] : Amnesty International, 2018. [Consult. 27 março 2023]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126099&img=11848&save=true>>.

Resumo: A violência sexual é um problema sistémico que se encontra espalhado por todo o mundo. Não existe nenhum país onde as pessoas vivam livres desta ameaça que

afeta ambos os sexos, provocando efeitos devastadores sobre as suas vítimas. Apesar de reconhecer que toda a violência sexual, independentemente do sexo, género ou identidade de género da vítima, é importante no que respeita à violação dos direitos humanos, a presente análise debruça-se mais sobre uma forma de violência sexual, nomeadamente a violação de mulheres e raparigas, uma vez que estas são mais afetadas por este tipo de crime.

Ao longo do documento são analisados os seguintes tópicos: a legislação atual e perspectivas de novos desenvolvimentos na Europa; dificuldades no acesso à justiça; análise de dados estatísticos; normas de direitos humanos internacionais; recomendações.

APAV – **Crianças e jovens vítimas de crime e de violência** [Em linha] : **2013-2018**. Lisboa : [s.n.], maio 2019. [Consult. 27 março 2023]. Disponível em WWW:<URL: <<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=128172&img=25609&save=true>>.

Resumo: Esta obra apresenta-nos as estatísticas sobre o universo de crianças e jovens vítimas de crime e de violência compreendidas entre 2013 e 2018, disponibilizando os seguintes dados: número de crimes; número de vítimas; sexo e idade da vítima; relação com a vítima; autor/a do crime; principal meio de vida; tipo de vitimação e local do crime; queixa/denúncia; tipos de crime e crimes praticados contra crianças em contexto escolar. De forma a contextualizar este tipo de crimes, o documento apresenta ainda dados estatísticos sobre outras tipologias de crimes.

APAV – **Manual CARE** [Em linha] : **apoio a crianças e jovens vítimas de violência sexual**. Lisboa : APAV, 2018. ISBN 978-972-8852-86-3. [Consult. 27 março 2023]. Disponível em WWW :<URL: <<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129953&img=15262&save=true>>.

Resumo: Esta obra aborda o flagelo da violência sexual contra crianças e jovens que tem permanecido na sociedade atual. Destaca as implicações profundas que este ato

provoca na saúde física e psicológica das vítimas, das suas famílias e amigos/as, não só no momento da sua ocorrência, mas também no seu processo de vida.

LEITE, Inês Ferreira – A tutela penal da liberdade sexual. **Revista portuguesa de ciência criminal**. Lisboa. ISSN 0871-8563. A. 21, nº1 (Jan/Mar. 2011), p. 29-94. Cota: RP-514.

Resumo: Este artigo aborda a questão da tutela da liberdade sexual. Segundo a autora, é extremamente difícil fugir à contaminação do Direito pela moral quando se estuda este tema. Assim sendo, o artigo apresenta três exemplos considerados paradigmáticos das diversas e legítimas manifestações da tutela da liberdade sexual: violação, abuso sexual de crianças e lenocínio. A diferença entre estes tipos de crime não assenta numa maior ou menor interferência da moral no campo do Direito Penal, mas tão só nos distintos graus de lesão da liberdade sexual e nas diversas manifestações que esta comporta.

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários - **Crimes sexuais** [Em linha]. 2ª ed. Lisboa : CEJ, 2021. [Consult. 27 março 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=137833&img=26437&save=true>>. ISBN 978-989-8908-81-0.

Resumo: O presente documento resulta de uma ação de formação organizada pelo Centro de Estudos Judiciários na qual procurou abordar várias vertentes dos crimes sexuais, desde a liberdade sexual, a Convenção de Istambul, o assédio e abuso sexual no desporto, até à pornografia de crianças.

Nele encontram-se reunidas as gravações de vídeo, textos e apresentações respeitantes às intervenções ocorridas naquela ação de formação.

Nesta obra encontramos os seguintes artigos: A tutela penal da liberdade sexual entre adultos: evolução, modelações a algumas irritações; A tutela da liberdade sexual e o problema da configuração dos crimes de coação sexual e de violação – reflexão à luz da convenção de Istambul; Assédio e abuso sexual no desporto; Pornografia de crianças – aspetos substantivos; Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de



menores; Repercussões da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro nos “crimes contra a liberdade sexual”; Abuso sexual e deficiência mental.